



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1342656 - PR  
(2018/0200601-6)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE  
CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**  
**ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MATTAR E OUTRO(S) - SP183356  
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO - PR032521  
CHARLENE MIWA NAGAE - SP257328  
OLÍVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON - SP183187  
FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071A  
FERNANDA FARACO LEMOS E OUTRO(S) - SP331801  
SILVIA REGINA SERAFIM GROSCH - PR061259  
LUIZ GUILHERME DEGAN BOCAFOLI - SP399826**  
**AGRAVADO : EVELIZE KOSIF**  
**ADVOGADO : EDUARDO GROSS E OUTRO(S) - PR041552**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO  
CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE  
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA  
RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto o acórdão estadual enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal *a quo* acerca da existência de hipossuficiência da parte agravada, de forma a justificar a incidência da legislação consumerista à hipótese, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. É inadmissível o inconformismo, por deficiência na sua

fundamentação, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

5. Consoante entendimento reiterado desta Corte, a incidência dos referidos óbices impede o exame do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

## **ACÓRDÃO**

Brasília, 05 de maio de 2020.

Marco Buzzi

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1342656 - PR  
(2018/0200601-6)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE  
CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**  
**ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MATTAR E OUTRO(S) - SP183356  
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO - PR032521  
CHARLENE MIWA NAGAE - SP257328  
OLÍVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON - SP183187  
FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071A  
FERNANDA FARACO LEMOS E OUTRO(S) - SP331801  
SILVIA REGINA SERAFIM GROSCH - PR061259  
LUIZ GUILHERME DEGAN BOCAFOLI - SP399826**  
**AGRAVADO : EVELIZE KOSIF**  
**ADVOGADO : EDUARDO GROSS E OUTRO(S) - PR041552**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO  
CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE  
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA  
RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto o acórdão estadual enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal *a quo* acerca da existência de hipossuficiência da parte agravada, de forma a justificar a incidência da legislação consumerista à hipótese, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. É inadmissível o inconformismo, por deficiência na sua fundamentação, quando as razões do recurso estão dissociadas

do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

5. Consoante entendimento reiterado desta Corte, a incidência dos referidos óbices impede o exame do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno desprovido.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial da ora insurgente.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (e-STJ, fl. 932-933):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA POR PEQUENA INVESTIDORA EM FACE DE CORRETORA DE CâMBIO E VALORES - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU À RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS RELATIVOS A REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS DE RISCO COM OPERAÇÕES NO MERCADO MOBILIÁRIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS EM CONTRATO - 1. RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA - 1.1. AGRAVO RETIDO - EXIGÊNCIA DE REITERAÇÃO NÃO CUMPRIDA QUANDO DO APELO - NÃO CONHECIMENTO - 1.2. PLEITO PELA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO DE ADESÃO RELATIVO À OPERAÇÕES NOS MERCADOS ADMINISTRADOS POR BOLSA DE VALORES - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PODER ECONÔMICO DA CORRETORA CONFIRMATÓRIO DA POSIÇÃO VULNERÁVEL DA CONTRATANTE - APLICAÇÃO DO CDC - 1.3. AFASTAMENTO DOS DANOS MATERIAIS - ARGUIÇÃO DE CONHECIMENTO DA AUTORA DOS RISCOS INERENTES AO PRÓPRIO INVESTIMENTO NA BOLSA DE VALORES - NÃO ACOLHIMENTO - RISCOS QUE NÃO AUTORIZAM CONDUTAS IMPRUDENTES POR PARTE DOS CORRETORES E DESRESPEITO ÀS CLÁUSULAS DO CONTRATO ENTABULADO - VOLATILIDADE DO MERCADO QUE NÃO PODE SERVIR DE ARGUMENTO PARA JUSTIFICAR PREJUÍZOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES REALIZADAS SEM O CONSENTIMENTO DA INVESTIDORA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 2. RECURSO ADESIVO DA AUTORA - 2.1. ARGUIÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS - VIOLAÇÃO CONTRATUAL POR UMA DAS PARTES QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL - NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO - 2.2. TERMO INICIAL DOS JUROS - PLEITO PELA INCIDÊNCIA DO JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - IMPROCEDÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR QUE DECORRE DIRETAMENTE DA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS TERMOS DO CONTRATO ENTABULADO PELAS PARTES - HIPÓTESE DE

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL - JUROS DE MORA QUE INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO EVENTO DANOSO - 2.3. PLEITO ALTERNATIVO PARA QUE SE ACOLHA A DATA EM QUE HOVE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EMPRESA RÉ NA AÇÃO CAUTELAR COMO TERMO A QUO DE CONTAGEM DOS JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - PROCESSO CAUTELAR PREPARATÓRIO DE NATUREZA INSTRUMENTAL QUE SE LIMITOU A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELA AUTORA - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIR EM MORA A REQUERIDA - JUROS QUE INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO DOS AUTOS PRINCIPAIS - 2.4. INSURGÊNCIA QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - AUSÊNCIA DE ÊXITO NO MÉRITO RECURSAL - DECADÊNCIA RECÍPROCA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS *PRO RATA* - 2.5. PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ACOLHIMENTO - ADEQUAÇÃO AO TRABALHO DESENVOLVIDO - MAJORAÇÃO DEVIDA EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS E CONFORME AS ATUAÇÕES NO CASO - 2.6. - PELO AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS PELO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 1973 - SUMULA 306 DO STJ - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 970/975, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 978/996, e-STJ), a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos de lei federal:

a) art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, afirmando haver omissão quanto à aplicação do art. 662, *caput* e parágrafo único, do Código Civil ao caso;

b) art. 2º, 3º e 6º, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso I, do CPC/2015; defendendo que, no caso em tela, o Tribunal julgador errou ao considerar a relação da corretora de valores com o investidor como sendo uma relação consumeirista, afirmando que a CITIGROUP é apenas uma intermediária das operações realizadas no mercado de capitais, de modo que não é cabível a inversão do ônus probatório;

c) art. 662, *caput* e parágrafo único do Código Civil, alegando ter ocorrido anuência tácita para as operações realizadas, as quais foram comunicadas à autora pela recorrida. Aponta ainda dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões (fls.1.030/1.041, e-STJ).

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a insurgente interpôs agravo em recurso especial, o qual foi negado provimento ante a ausência de omissão no acórdão e aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 1086-1094, e-STJ).

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 1107-1110, e-STJ).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1114-1129), a ora agravante reitera

os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo no tocante à omissão quanto à aplicação do art. 662, *caput* e parágrafo único, do Código Civil e afastamento da incidência do CDC ao presente caso, sob o argumento de que a relação existente entre as partes tem natureza estritamente comercial, e não de consumo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1131-1138 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante restou consignado na decisão agravada, a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, manifestando-se expressamente acerca incidência da legislação consumerista ao presente caso, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fls. 937-939, e-STJ):

Em que pese a argumentação trazida pela empresa apelante, há que se reconhecer que a relação entre o investidor e a corretora de valores é, de fato, de consumo, ou seja a apelante, na condição de instituição que atua no mercado de ações, é prestadora desses serviços, ainda que intermediando as operações dos investidores, sujeitando-se, portanto, ao art. 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Além disso, há que se assinalar que a própria ré se qualificou como integrante **"de um dos maiores grupos financeiros do mundo, o Citigroup, dono do Banco Citibank, com atuação marcante nos mercados internacionais mais importantes, estando presente em mais de 100 países nos 05 continentes"** (fls. 146/147). **E a autora, por sua vez, conforme se extrai da própria inicial e do seu depoimento em audiência, é apenas uma pequena e inexperiente investidora, que decidiu por aplicar seus recursos de pequena expressão, no restrito mercado de ações, sabidamente dominado por poucos, depositando toda a confiança na ré.**

Em outras palavras, a própria qualificação de ambas as partes indica a considerável disparidade entre elas, sendo evidente que a empresa ré tem muito mais condição de provar que agiu conforme o que foi contratado do que a autora em provar o contrário, sobretudo diante do emaranhado de documentos, operações designadas por termos técnicos, muitos em língua inglesa.

Dessa forma, aplica-se ao caso o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, que estabelece a inversão do ônus da prova nas contratações que envolvem as partes, sobretudo face à hipossuficiência da apelante frente à apelada.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. (...) 2. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte, nem está o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. (...) (AgInt no REsp 1588575/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONEXÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 1028902/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

2. Em relação à suposta violação aos arts. 2º, 3º e 6º, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso I, do CPC/2015, a agravante se insurge em face do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da existência de relação de consumo estabelecida entre as partes e da inversão do ônus da prova.

No ponto, a Corte local, com amparo na narrativa fática e no acervo probatório dos autos, bem como no contrato pactuado entre as partes, constatou a hipossuficiência da recorrida em face da recorrente e reconheceu a existência de relação consumerista estabelecida entre elas, nos seguintes termos (fl. 937-938, e-STJ):

Em que pese a argumentação trazida pela empresa apelante, há que se reconhecer que a relação entre o investidor e a corretora de valores é, de fato, de consumo, ou seja a apelante, na condição de instituição que atua no mercado de ações, é prestadora desses serviços, ainda que intermediando as operações dos investidores, sujeitando-se, portanto, ao art. 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Em outras palavras não se nega a volatilidade do mercado, no entanto, tal imprevisibilidade não pode servir de argumento para justificar condutas imprudentes por parte dos corretores, em total desrespeito ao contido no contrato firmado entre as partes.

A esse respeito, tem-se que embora o contrato firmado pela autora e ré (fls. 38/44) tenha sido feito por adesão é possível extrair em diversas passagens, especialmente das cláusulas 1.1, 1.2., 1.3. e 1.7., limites expressos para a atuação da corretora. Isto é, a própria norma proposta pela requerida prevê que sua atuação estaria limitada a execução das ordens de seus clientes, a saber:

[...]

Além disso, há que se assinalar que a própria ré se qualificou como integrante "de um dos maiores grupos financeiros do mundo, o Citigroup, dono do Banco Citibank, com atuação marcante nos mercados internacionais mais importantes, estando presente em mais de 100 países nos 05 continentes" (fls. 146/147). E a autora, por sua vez, conforme se extrai da própria inicial e do seu depoimento em audiência, é apenas uma pequena e inexperiente investidora, que decidiu por aplicar seus recursos de pequena expressão, no restrito mercado de ações, sabidamente dominado por poucos, depositando toda a confiança na ré.

Em outras palavras, a própria qualificação de ambas as partes indica a considerável disparidade entre elas, sendo evidente que a empresa ré tem muito mais condição de provar que agiu conforme o que foi contratado do que a autora em provar o contrário, sobretudo diante do emaranhado de documentos, operações designadas por termos técnicos muitos, muitos em língua inglesa.

Dessa forma, salienta-se que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, que deve ser delineado nas instâncias ordinárias e cujo reexame é vedado em especial por força do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. A discussão acerca do cabimento ou não da regra de instrução probatória inerente à inversão do ônus da prova enseja a apreciação da hipossuficiência técnica do consumidor e da verossimilhança das alegações deduzidas, o que, no presente caso, reclama o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ). (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1827931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO

DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. (...) 6. A alteração das conclusões adotadas pelo aresto a quo, acerca da existência de hipossuficiência da parte agravada, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 7. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo interno (fls. 364/389, e-STJ) apresentado não merece ser conhecido. 8. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido, por força da preclusão consumativa. (AgInt no REsp 1628949/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018)

**2.1.** Outrossim, este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que é possível a incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários. Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1359363/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC.

- Recurso especial interposto em 16/12/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.

- Cinge-se a controvérsia à incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários.

- Na ausência de contradição, omissão ou obscuridade, não existe violação ao art. 535, II, do CPC/73.

- O valor operação comercial envolvida em um determinado contrato é incapaz de retirar do cidadão a natureza de consumidor a ele conferida pela legislação consumerista.

- É incabível retirar a condição de consumidor de uma determinada pessoa em razão da presunção de seu nível de discernimento comparado ao da média dos consumidores. - Impõe-se reconhecer a relação de consumo existente entre o contratante que visa a atender necessidades próprias e as sociedades que prestam de forma habitual e profissional o serviço de corretagem de valores e títulos mobiliários.

- Recurso especial conhecido e provido.

Observa-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo a se impor a rejeição da pretensão recursal veiculada neste apelo extremo, nos termos da Súmula 83 do STJ.

3. Acerca da alegada ofensa ao art. 662, *caput* e parágrafo único do Código Civil, a pretensão recursal também não merece prosperar.

Conforme se observa do acórdão recorrido, o Tribunal firmou suas conclusões com base na legislação consumerista e no descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas que previam expressamente a anuência da consumidora, e não do art. 662 do Código Civil, que trata sobre contrato de mandato.

Desse modo, tendo em vista que a questão foi decidida com base em fundamento diverso do dispositivo suscitado pela insurgente, resta caracterizada a deficiência na fundamentação do apelo extremo no que tange à violação do art. 662 do Código Civil, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284/STF.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que tange ao alegado vício de fundamentação do decisum impugnado, as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão combatido, o que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

2. Quanto às demais questões submetidas no apelo especial, a falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1540980/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é de que a ação do segurado em grupo

contra a seguradora prescreve em um ano, tendo como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1545179/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019)

4. Por fim, cumpre salientar que, nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais.

2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS CONDOMINIAIS. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1810156/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020)

**5.** Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.342.656 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0200601-6

Número de Origem:

1539360703 00337889320108160014 11233

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CâMBIO TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

**ADVOGADOS** : EDUARDO AUGUSTO MATTAR E OUTRO(S) - SP183356

AURÉLIO CÂNCIO PELUSO - PR032521

CHARLENE MIWA NAGAE - SP257328

OLÍVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON - SP183187

FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071A

FERNANDA FARACO LEMOS E OUTRO(S) - SP331801

SILVIA REGINA SERAFIM GROSCH - PR061259

LUIZ GUILHERME DEGAN BOCAFOLI - SP399826

**AGRAVADO** : EVELIZE KOSIF

**ADVOGADO** : EDUARDO GROSS E OUTRO(S) - PR041552

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CâMBIO TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

**ADVOGADOS** : EDUARDO AUGUSTO MATTAR E OUTRO(S) - SP183356

AURÉLIO CÂNCIO PELUSO - PR032521

CHARLENE MIWA NAGAE - SP257328

OLÍVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON - SP183187

FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071A

FERNANDA FARACO LEMOS E OUTRO(S) - SP331801

SILVIA REGINA SERAFIM GROSCH - PR061259

LUIZ GUILHERME DEGAN BOCAFOLI - SP399826

AGRAVADO : EVELIZE KOSIF

ADVOGADO : EDUARDO GROSS E OUTRO(S) - PR041552

### TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020